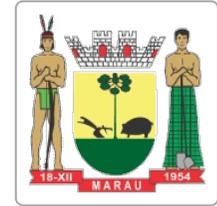


LEI Nº 3755, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II DO TÍTULO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, ESTABELECIDO PELA LEI Nº 1008, DE 23 DE SETEMBRO DE 1983 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



JOÃO ANTONIO BORDIN, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Código Tributário do Município, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecido pela Lei nº 1.008, de 23 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a esta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista mencionada no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 3º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa a atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram do disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 5º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local da prestação de serviços:~~

Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 5349/2017)

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;~~

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 5349/2017)
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- ~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 5349/2017)
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 5349/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 5349/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 7º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador de serviços, a pessoa física ou jurídica que exercer em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes na lista anexa desta Lei.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 8º Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - **PROFISSIONAL AUTÔNOMO**: toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - **EMPRESA**: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único: Equipara-se a empresa, para efeitos de pagamento do imposto, o profissional autônomo que, alternadamente:

- a) utilizar-se de empregado, na execução dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços do Município;
- c) exercer atividade de caráter empresarial.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa que será aplicada sobre a base de cálculo de 151,00 (cento e cinquenta e uma) URMs; ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela anexa a esta Lei.

§ 2º Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º Quando os serviços a que se refere os itens 4.01, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado para cada local de prestação de serviço e em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada, conforme item IV da tabela anexa.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de conformidade com o previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

Art. 10 O contribuinte sujeito à alíquota variável, escriturará em livro de registro especial do ISSQN, obrigatoriamente, até o 15º (décimo

quinto) dia do mês seguinte à ocorrência do fato gerador o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos a serem aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 10 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais, a emissão e a escrituração eletrônica das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

§ 1º A Declaração de Movimento Econômico Mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração eletrônica de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

§ 2º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

§ 3º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, mediante autorização da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

§ 4º A apresentação da Declaração de Movimento Econômico Mensal contendo todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes a serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, substituirá o Livro Registro de Serviços Prestados e o Livro Registro de Serviços Tomados. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

§ 5º A Declaração de Movimento Econômico Mensal constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

§ 6º As empresas enquadradas no Simples Nacional que realizam declaração de movimento econômico através de aplicativo próprio do

~~Simples Nacional, estão dispensadas da apresentação da Declaração de Movimento Econômico Mensal nos termos da legislação relacionada ao Simples Nacional. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015) (Suprimido pela Lei Complementar nº 5279/2016)~~

Art. 11 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

Parágrafo único. Dar-se-á o arbitramento quando:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Município.

Art. 12 No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

~~Parágrafo Único - VETADO.~~

Parágrafo único. A base de cálculo para incidência e cálculo do ISS, nos serviços de construção civil, será no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total das obras. (Redação dada pela Lei nº 5349/2017)

Art. 13 Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento em pauta de valores considerando o valor do Custo Unitário Básico da Construção (CUB), editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma de alíquota de 3,0% (três por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

§ 1º Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, exigir-se-á o imposto sobre o respectivo montante.

§ 2º - VETADO.

Art. 14 Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo se o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 1º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 15 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas na lista anexa, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início das atividades, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 16 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições do artigo anterior.

Art. 17 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 18 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 19 A cessação de atividades será comunicada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição, após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação das atividades, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicada no prazo previsto no artigo anterior;

II - em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo a cessação.

§ 3º A baixa da inscrição não importará da dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 4º Na baixa de inscrição, os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Fixo, serão cobrados proporcionalmente ao mês ou fração em que ocorrer o pedido de baixa.

Art. 20 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Art. 21 O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado.

Art. 22 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa o lançamento corresponderá, proporcionalmente, ao mês em que se der a inscrição.

Art. 23 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único. A falta de apresentação da guia de recolhimento mensal determinará o lançamento de ofício.

~~**Art. 24** A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.~~

Art. 24 A receita bruta declarada pelo contribuinte ou responsável legal, por movimento econômico em meio eletrônico, será posteriormente revista e complementada, sendo o caso, promovendo-se o lançamento aditivo.

Parágrafo único. A falta de apresentação de declarações previstas pelo fisco, a constatação de irregularidades nestas ou a falta do recolhimento mensal antecipadamente do tributo sujeito a homologação, determinarão o lançamento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

Art. 25 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 26 ~~A guia de recolhimento, referida no art. 24, será fornecida pela Fazenda Municipal, em modelo próprio, e será preenchida pelo contribuinte.~~

Art. 26 A guia de recolhimento do imposto será gerada através de aplicativo disponibilizado para a Declaração de Movimento Econômico Mensal apresentada pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

Art. 27 A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto com base na estimativa da receita bruta, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na Legislação vigente;

IV - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - o Fisco Municipal julgar indispensável a adoção deste procedimento.

Art. 28 A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham se alterado de forma substancial.

Art. 29 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do ato que regulou a estimativa,

apresentar recurso por escrito contra o valor estimado.

Art. 30 ~~O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em Livro de Registro Especial, até o último dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.~~

Art. 30 O recolhimento e a escrituração em meio eletrônico do ISS por parte das pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição ou retenção, também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

§ 2º Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

Art. 31 Será responsável pelo imposto, sua retenção e recolhimento, inclusive no que se refere às multas e acréscimos legais, mantida a responsabilidade do contribuinte, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa ou equiparado e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu nome e nº de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas do Município;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas do Município;

III - O prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

IV - Empresas localizadas fora do município que aqui vierem prestar seus serviços, mesmo que devidamente licenciadas, nas hipóteses elencadas nos incisos I a XX do art. 5º desta Lei.

§ 1º Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro,

quando os serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços descrita na tabela anexa a esta Lei, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISSQN na Prefeitura. (Redação acrescida pela Lei nº 5192/2015)

§ 2º Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos. (Redação acrescida pela Lei nº 5192/2015)

§ 3º Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão emitir junto à aplicativo em meio eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda na rede mundial de computadores, guia de recolhimento para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 5192/2015)

Art. 32 São também responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 1º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante da tabela anexa à presente Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na fonte deverá ser recolhido no prazo de até 20 (vinte) dias do mês seguinte a retenção.

§ 3º Toda empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União e do Estado, bem como suas autarquias, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitos aos disposto no presente artigo.

Art. 33 Na hipótese de não efetuar a retenção a que estava obrigado a efetuar, ficará o tomador do serviço, responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 1º O valor do imposto não recolhido no prazo a que se refere este artigo será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa fixa de 2% (dois por cento) e atualização monetária com base no IGP-M.

§ 2º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 3º - Será considerada apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior a 15 (quinze) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

§ 4º Os responsáveis a que se refere os artigos 31 e 32 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 34 O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável. (Redação acrescida pela Lei nº 5192/2015)

Art. 35 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.

Art. 36 O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o modelo para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art. 37 Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 15 (quinze) dias, contados do prazo estabelecido no artigo 10, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis, regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 38 Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao

~~Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:~~

- ~~I - obrigatoriedade ou dispensa da emissão;~~
- ~~II - conteúdo e indicação;~~
- ~~III - forma e utilização;~~
- ~~IV - autenticação;~~
- ~~V - impressão;~~
- ~~VI - qualquer outra condição.~~

Art. 38 Ficam instituídas como documentos fiscais a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Declaração de Movimento Econômico (DME) e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - Conteúdo dos documentos e sua indicação;
- III - Formas e utilização;
- IV - Autenticação e Assinatura Digital;
- V - Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;
- VI - Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§ 1º Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 2º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio

eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º Será iniciada dentro de seis meses a implementação como documento fiscal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e disponibilizado pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo.

§ 4º Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas, roubadas, extraviadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

I - em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, imediatamente após a ocorrência.

II - nos casos de destruição Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

§ 5º Nas hipóteses das alíneas "I" e "II" do § 4º, deverá ainda o contribuinte, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido à fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

Art. 38-A Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei nº 5192/2015)

Art. 38-B Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo em casos de fiscalização pelo Poder Público ou escrituração contábil, realizada por terceiros. (Redação acrescida pela Lei nº 5192/2015)

Art. 39 Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 40 Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir notas fiscais de serviço ou qualquer outro documento aceito pela Administração Fazendária como comprovante de prestação de serviços, mediante autorização de impressão fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41 Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 42 São isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as entidades culturais, beneficentes, hospitalares, recreativas e religiosas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva Federação, mediante comprovação junto a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Município.

Art. 43 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quota fixa aplicada aos autônomos será arrecadado, em cada exercício, trimestralmente, até o 25º dia do mês subsequente ao trimestre de competência.

Parágrafo Único. Ficam instituídos os meses de abril, julho, outubro e janeiro como os meses de competência, para efeitos do disposto no caput deste artigo.

Art. 44 O recolhimento do ISSQN por parte das empresas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 45 As alíquotas do imposto de que trata esta lei serão:

- a - mínima - 2% (dois por cento);
- b - máxima - 5% (cinco por cento).

~~**Art. 46** As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:~~

~~1- multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo referida no art. 9º, § 1º, nos casos de:~~

~~a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas/~~

~~b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade;~~

após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II – multa de importância igual a 100% (cem por cento) da base de cálculo referida no art. 9º, § 1º, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

e) falta de declaração de dados;

f) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

g) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

h) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

i) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

III – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da base de cálculo referida no art. 9º, § 1º nos casos de:

a) deixar de atender a qualquer solicitação ou notificação da secretaria da fazenda ou da fiscalização;

b) embaraço ou impedimento à fiscalização.

IV – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II deste artigo.

V – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VI – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I a IV deste artigo.

VII – no caso de extravio ou perda de blocos de nota fiscal, multa igual a R\$ 30,00 (trinta reais) por cada nota fiscal.

Parágrafo Único – A perda será justificada por:

a) certidão de ocorrência policial datada da época da perda ou roubo;

b) comprovante de publicação em jornal local da perda ou roubo das notas fiscais, publicação da época do extravio.

Art. 46 As Infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa igual a 20% (vinte por cento) do valor do tributo sonegado ou devido, quando ocorrer omissão de receitas de serviços na Declaração Eletrônica de ISS, tanto por prestador quanto por tomador de serviços obrigado a retenção, por mês de competência constatado;

a) Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

b) A multa mínima será equivalente a 8 Unidades de Referência Municipal (URM).

II - Multa de 15 (quinze) URM, quando:

- a) na falta de autenticação de comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de diversões públicas, quando for o caso;
- b) quando infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados neste Capítulo;

III - Multa de 32 (trinta e duas) URM, quando:

- a) Ocorrer erro ou omissão de informações na entrega da Declaração Eletrônica de ISS, tanto por prestador quanto por tomador de serviços, por mês de competência constatado;
- b) O prestador não emitir ou não converter no prazo legal os Recibos Provisórios de Serviço (RPS) em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe), por ocorrência verificada;
- c) Em caso de reincidência verificada em diferentes processos de fiscalização a multa será aplicada em dobro.

IV - Multa de 25 (vinte e cinco) URM, quando:

- a) Deixar de promover a inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade após o prazo definido.
- b) Falta de livros fiscais;
- c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta do número do cadastro de atividades ou outra informação obrigatória em documentos fiscais;
- e) Emitir documento fiscal de série diversa da prevista para operação ou não autorizado;

V - Igual a 100 (cem) URM, quando:

- a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) Houver omissão dolosa ou falsidade na prestação de informações solicitadas pelo fisco;
- c) Ocorrer falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo definido pelo agente fiscal;
- d) Ocorrer a retirada dos documentos fiscais do estabelecimento, salvo nos casos previstos em lei;

- e) Ocorrer a sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- f) Por deixar de comunicar ao órgão fazendário a perda, extravio ou inutilização de documento fiscal;
- g) Quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada.

VI - Igual a 160 (cento e sessenta) URM, quando:

- a) Deixar de emitir a nota fiscal de prestação de serviços.

VII - As empresas enquadradas no Simples Nacional quando da ocorrência da infração terão direito a redução de 20% no valor das multas. (Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Terão eficácia a partir de 1º de abril de 2005 os dispositivos relativos a:

- a) serviços constantes da Lista sem similar na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999;
- b) alíquotas estabelecidas na Tabela quando inferiores ou superiores às vigentes no início do exercício de 2004;

Art. 48 As disposições em contrário, em especial o Capítulo II, Título I da Lei 1.008/1983, e a Lei 1.257/1987, ficam revogadas a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 49 - O Município, no prazo de 60 dias regulamentará, no que couber, a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2004

JOÃO ANTONIO BORDIN
Prefeito Municipal de Marau

~~LISTA DE SERVIÇOS, CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003~~

~~1- Serviços de informática e congêneres.~~

~~1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

~~1.02- Programação.~~

~~1.03- Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

~~1.06- Assessoria e consultoria em informática.~~

~~1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.~~

~~1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

~~2- Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~2.1- Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~

~~3.01- (VETADO)~~

~~3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

~~3.03- Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

~~3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

~~3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

~~4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~

~~4.01- Medicina e biomedicina.~~

~~4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.~~

~~4.04- Instrumentação cirúrgica.~~

~~4.05- Acupuntura.~~

- ~~4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~
- ~~4.07- Serviços farmacêuticos.~~
- ~~4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~
- ~~4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~
- ~~4.10- Nutrição.~~
- ~~4.11- Obstetrícia.~~
- ~~4.12- Odontologia.~~
- ~~4.13- Ortóptica.~~
- ~~4.14- Prótese sob encomenda.~~
- ~~4.15- Psicanálise.~~
- ~~4.16- Psicologia.~~
- ~~4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~
- ~~4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~
- ~~4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~
- ~~4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~
- ~~4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~
- ~~4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

- ~~5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.~~
- ~~5.01- Medicina veterinária e zootecnia.~~
- ~~5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~
- ~~5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.~~
- ~~5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~
- ~~5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~
- ~~5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~
- ~~5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~
- ~~5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~
- ~~5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~

~~6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

~~6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres[^].~~

~~6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~6.03- Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.~~

~~6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

~~6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

~~7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

~~7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

~~7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).~~

~~7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~7.04- Demolição.~~

~~7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, for a do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes e assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~7.08- Calafetação.~~

~~7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

~~7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

~~7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

~~7.14- (VETADO)~~

~~7.15- (VETADO)~~

~~7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

~~7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~7.18- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.19- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

~~7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~

~~8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

~~9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03- Guias de turismo.~~

~~10- Serviços de intermediação e congêneres.~~

~~10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

~~10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização~~

(factoring)-

~~10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

~~10.06- Agenciamento marítimo.~~

~~10.07- Agenciamento de notícias.~~

~~10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

~~10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

~~10.10- Distribuição de bens de terceiros~~

~~11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~

~~11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~

~~12.01- Espetáculos teatrais.~~

~~12.02- Exibições cinematográficas.~~

~~12.03- Espetáculos circenses.~~

~~12.04- Programas de auditório.~~

~~12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

~~12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.~~

~~12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

~~12.10- Corridas e competições de animais.~~

~~12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~

~~12.12- Execução de música.~~

~~12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.-~~

~~12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.-~~

~~12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.-~~

~~12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.-~~

~~13- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.-~~

~~13.01- (VETADO)-~~

~~13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.-~~

~~13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.-~~

~~13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.-~~

~~13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.-~~

~~14- Serviços relativos a bens de terceiros.-~~

~~14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).-~~

~~14.02- Assistência técnica.-~~

~~14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).-~~

~~14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.-~~

~~14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.-~~

~~14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestado ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.-~~

~~14.07- Colocação de molduras e congêneres.-~~

~~14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.-~~

~~14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.-~~

~~14.10- Tinturaria e lavanderia.-~~

~~14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.-~~

~~14.12- Funilaria e lanternagem.-~~

~~14.13- Carpintaria e serralheria-~~

~~15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito-~~

~~15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres-~~

~~15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas-~~

~~15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral-~~

~~15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres-~~

~~15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais-~~

~~15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia-~~

~~15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo-~~

~~15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contratos de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins-~~

~~15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)-~~

~~15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral-~~

~~15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados-~~

~~15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários-~~

~~15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16- emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive em contas em geral.~~

~~15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16- Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

~~17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~

~~17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.07- (VETADO)~~

~~17.08- Franquia (franchising)-~~

~~17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas-~~

~~17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres-~~

~~17.11- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)-~~

~~17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros-~~

~~17.13- Leilão e congêneres-~~

~~17.14- Advocacia-~~

~~17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica-~~

~~17.16- Auditoria-~~

~~17.17- Análise de organização e Métodos-~~

~~17.18- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza-~~

~~17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares-~~

~~17.20- Consultoria e assessoria econômica ou financeira-~~

~~17.21- Estatística-~~

~~17.22- Cobrança em geral-~~

~~17.23- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)-~~

~~17.24- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres-~~

~~18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres-~~

~~18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres-~~

~~19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres-~~

~~19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres-~~

~~20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários-~~

~~20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador-escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~22- Serviços de exploração de rodovia.~~

~~22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~25- Serviços funerários.~~

~~25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.03- Planos ou convênios funerários.~~

~~25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~27- Serviços de assistência social.~~

~~27.01- Serviços de assistência social.~~

~~28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~29- Serviços de biblioteconomia.~~

~~29.01- Serviços de biblioteconomia.~~

~~30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~32- Serviços de desenhos técnicos.~~

~~32.01- Serviços de desenhos técnicos.~~

~~33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~36- Serviços de meteorologia.~~

~~36.01- Serviços de meteorologia.~~

~~37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~38- Serviços de museologia.~~

~~38.01- Serviços de museologia.~~

~~39- Serviços de ourivesaria e lapidação.~~

~~39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~

~~40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

~~40.01- Obras de arte sob encomenda.~~

LISTA DE SERVIÇOS

ÍTEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA Pessoa Jurídica (%)
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente	2

(Redação dada pela Lei nº 5349/2017)

	da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.		(Redação dada pela Lei nº 5349/2017)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2	(Redação acrescida pela Lei nº 5349/2017)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou	2	

	não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2
(Redação acrescida pela Lei nº 5349/2017)		
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2
7.04	Demolição.	3
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da	3

	prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2
7.08	Calafetação.	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2

(Redação dada pela Lei nº 5349/2017)

7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2
9.03	Guias de turismo.	2

10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2
10.06	Agenciamento marítimo.	2
10.07	Agenciamento de notícias.	2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	2
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2

(Redação dada pela Lei nº 5349/2017)

11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espectáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais,	5

	espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	2
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02	Assistência técnica.	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2

(Redação dada pela Lei nº 5349/2017)

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2	(Redação dada pela Lei nº 5349/2017)
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	
14.12	Funilaria e lanternagem.	2	
14.13	Carpintaria e serralheria.	2	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2	(Redação acrescida pela Lei nº 5349/2017)
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por	5

	meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2	(Redação dada pela Lei nº 5349/2017)
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2	(Redação acrescida pela Lei nº 5349/2017)
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	

17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	2
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2
17.13	Leilão e congêneres.	2
17.14	Advocacia.	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16	Auditoria.	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2
17.21	Estatística.	2
17.22	Cobrança em geral.	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio	2

	(exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).		(Redação acrescida pela Lei nº 5349/2017)
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários,	2	

	metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2

(Redação dada pela Lei nº 5349/2017)

25.03	Planos ou convênio funerários.	2
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	

(Redação acrescida pela Lei nº 5349/2017)

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	2
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2

(Redação dada pela Lei nº 5192/2015)

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO ISSQN

I- SERVIÇOS PRESTADOS SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL

.....% DA BASE DE CÁLCULO

a- Profissionais liberais com formação

em curso superior e os legalmente equiparados, por ano.....200
b- Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano.....100
c- Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano.....150
d- Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano.....50

II- SERVIÇO DE TÁXI

a- Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica.....50

III- SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS, EQUIPARADAS E OUTRAS ATIVIDADES

.....% SOBRE A RECEITA BRUTA
a - Bancos, pedágio e diversões públicas.....5,00
b - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....3,00
c - Demais Serviços.....2,00
d - Serviços de Construção Civil.....3,00

IV - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS.....Nº de URM's

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ou fração.....40

=====

LEI Nº 3755, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II DO TÍTULO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, ESTABELECIDO PELA LEI Nº 1008, DE 23 DE SETEMBRO DE 1983 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NAURA BORDIGNON, Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Marau manteve, nos termos do §6º do Art. 48 da [Lei Orgânica](#) do Município de Marau, os dispositivos indicados a seguir, na Lei Municipal nº 3.755, de 23 de dezembro de 2004.

São mantidas as seguintes EMENDAS:

EMENDA 08

Acrescenta parágrafo único ao Art. 12 com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A base de cálculo pra incidência do ISS, na Construção Civil e Indústria Gráficas, referido neste artigo será de 30% do valor apurado.

EMENDA 10

O parágrafo único do Art. 13 passa a ser parágrafo primeiro e cria o parágrafo segundo que passará a ter a seguinte redação:

§ 2º - A base de cálculo pra incidência do ISS na Construção Civil, referido neste artigo, será de 30% do valor apurado.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARAU, SALA LYDIO THOMAZ ANTÔNIO BERGONSI,
AOS 03 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2005.

2005: ANO DO CINQUENTENÁRIO DA EMANCIPAÇÃO DE MARAU.

Vereadora NAURA BORDIGNON
Presidenta